

Repercussões Ambientais do Indigenato

Resumo

A constitucionalização do indigenato, direito congênito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam ou ocupavam, — essenciais às suas autodeterminação, subsistência, desenvolvimento e preservação de suas tradições e culturas milenares —, decorreu de um processo histórico, na vertente de um constitucionalismo fraternal. Nesse contexto o indigenato deve ser considerado como um instituto jurídico que congrega direitos sociais, culturais e ambientais, cuja transversalidade restou nitidamente definida no eixo do subsistema ambiental. A força normativa advinda de uma leitura transversal dos direitos socioambientais consolidados na Constituição brasileira por essa historicidade, consentânea com a realidade dos dias atuais (constituição jurídica e fatores reais de poder), permite concluir que as terras indígenas (cerca de 1.000.000 Km² - 13% do território nacional) são reservas ambientais de considerável potencialidade e interessam diretamente à perpetuação da espécie humana no planeta, ameaçada pela degradação do ambiente e aquecimento global.

Introdução

Na descrição judaico-cristã (Livro do Gênesis)¹, o Jardim do Éden já refletia a noção de que o Paraíso constituía o mundo em sublime perfeição e equilíbrio, no qual o homem e a mulher foram inseridos para reinar de maneira harmônica, mediante plena integração e, logicamente, respeito ao ambiente natural e a toda forma de vida ali existente².

Noção semelhante é encontrada nas concepções indígenas acerca da criação da floresta, dos rios³ e dos índios⁴, e em suas relações com a natureza⁵.

O povo Ticuna, por exemplo, acredita que a Amazônia (floresta e rios) surgiu de uma sumaúma, a gigantesca árvore da vida:

No princípio estava tudo escuro, sempre frio e sempre noite. Uma enorme sumaumeira *wotchine* fechava o mundo, e por isso não entrava claridade na terra. Quando a árvore caiu, a luz apareceu. Do tronco formou-se o rio Amazonas. De seus galhos surgiram outros rios e igarapés⁶.

¹ A BÍBLIA de Jerusalém. Livro do Gênesis. Coordenação José Bortolini; Honório Da. São Paulo: Paulinas, 1973, pp. 33-34.

² Cf. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito*. Lisboa: Almedina, 2002, p. 17.

³ Cf. REALI, Heitor; HEITOR, Sílvia. *Sumaúma*. In: BRASIL: almanaque de cultura popular. São Paulo: Andreato Comunicação e Cultura, dez. 2006, Ano 8, n. 92, p. 23. Disponível em: <<http://www.almanaquebrasil.com.br/destino-cultura/7403-um-monumento-na-floresta.html>>. Acesso em: 4 out. 2012.

⁴ Cf. VILLAS BÔAS, Orlando; VILLAS BÔAS, Cláudio. *Xingu: os índios, seus mitos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 57.

⁵ Cf. SILVA, Walde-Mar de Andrade e. *Lendas e mitos dos índios brasileiros*. São Paulo: FTD, 1997, *passim*.

⁶ Cf. REALI, Heitor; HEITOR, Sílvia. *Sumaúma*. In: BRASIL: almanaque de cultura popular. São Paulo: Andreato Comunicação e Cultura, dez. 2006, Ano 8, n. 92, p. 23. Disponível em: <<http://www.almanaquebrasil.com.br/destino-cultura/7403-um-monumento-na-floresta.html>>. Acesso em: 28 mai. 2012.

Os Yanomami também compreendem a terra como uma entidade viva, a “terra-floresta” – *urihi a*⁷.

Embora a multiplicidade cultural dos povos autóctones americanos dificulte uma definição única da visão aborígine acerca da terra (somente no Brasil há registro da existência de mais de duzentas variadas formações culturais indígenas)⁸, segundo se depreende de estudos antropológicos, documentos missionários (franciscanos e jesuítas) e da literatura do tempo do descobrimento das Américas, constata-se um traço comum na visão indígena sobre o mundo, expressado pelo modo de viver livre, respeitoso e bem integrado à natureza⁹.

Os relatos históricos e antropológicos transmitem uma ideia geral de que o indígena extrai da natureza somente o necessário à sua subsistência, ao tempo em que protege e respeita o meio ambiente, como entidade divina e fonte de toda vida.

Essa concepção historicista de cunho antropocêntrico, alargada pela compreensão dos alarmes advindos dos desastres ambientais e do aquecimento global ocorridos no final do século XX, contribuiu para o processo de conscientização e amadurecimento social quanto às questões ambientais, proporcionando as bases para elevar a proteção do ambiente ao patamar constitucional e abrir espaço para posturas fraternais e solidárias, em relação às minorias e às gerações futuras.

Nesse quadrante, o indigenato (direito congênito dos índios sobre a terra em que habitam ou habitavam) foi elevado a patamar constitucional, para além de uma perspectiva sociocultural, englobando o próprio direito do indígena ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo-se no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte que o índio e a natureza formam um binômio inquebrantável.

Apesar disso, os segmentos sociais que se opuseram à consolidação desses direitos na atual Constituição continuam a pregar a desnecessidade de grandes áreas de terras para índios e engendram estratégias para invadir e apoderar-se de suas terras.

Este estudo se ampara na premissa de que a problemática da demarcação e proteção das terras indígenas no Brasil deve ultrapassar os limites da preocupação com a proteção cultural dos direitos das minorias e da dignidade dos povos pré-colombianos, demandando um nível mais elevado de proteção, haja vista as terras indígenas representarem cerca de um milhão de quilômetros quadrados (treze por cento do território nacional), mais de noventa por cento situadas na região amazônica, onde os conflitos socioambientais têm colocado em risco a integridade dessas áreas protegidas.

A abordagem do tema alcança, dessa forma, os direitos constitucionais dos indígenas e dos não indígenas sob diversos enfoques, notadamente sob a ótica socioambiental, partindo-se do pressuposto que a consolidação desses direitos representa ganhos significativos para o meio ambiente.

Enquanto juristas, ambientalistas e indigenistas discordam, na teoria e na prática, acerca do modelo de gestão de áreas protegidas, de sobreposições de terras indígenas e unidades de conservação, e esperam por uma legislação infraconstitucional como solução para o problema, as atividades ilícitas de garimpagem, exploração madeireira e desmatamentos não autorizados, principalmente na Amazônia brasileira, ameaçam um dos mais importantes biomas e aquíferos do planeta.

⁷ Cf. ALBERT, Bruce. Os Yanomami e a terra-floresta. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 385.

⁸ Cf. RIBEIRO, Darcy. *Meus índios, minha gente*. Brasília: UNB, 2010, pp. 34-35.

⁹ Cf. OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional. Disponível a partir de: <<http://www.unesco.org>>. Acesso em: 18 out. 2012.

Nesse contexto, somente a força normativa da Constituição poderá conter o exército de motosserras que avança indiscriminadamente sobre a Floresta Amazônica e ameaça o direito das atuais e futuras gerações.

1. O indígenato e a constituição de 1988

A evolução do direito brasileiro foi aos poucos sedimentando um tratamento mais respeitoso aos índios. Ainda no período colonial, uma das mais importantes conquistas dos índios brasileiros foi o reconhecimento do indígenato pelo Alvará de 30/7/1609 e da Carta de Lei de 10/9/1611, reiterado pelo Alvará de 1º/4/1680, conforme noticia João Mendes Júnior¹⁰.

A importância do indígenato está no reconhecimento da comunidade, língua, cultura, tradição e modo de vida vinculado à terra (floresta, rios, lagos e espécies animais) como fatores de identificação do elemento índio.

Darcy Ribeiro¹¹, ao falar sobre a experiência de mais de uma década de convivência com os índios, vivendo em aldeias, ao modo indígena, alimentando-se das mesmas comidas, anota que:

Não há homem sem comunidade étnica. [...] É pelo convívio dentro dessa comunidade que cada ser humano se apropria da língua do seu povo e, já no corpo da língua, e uma massa imensa de conhecimentos que catalogam e denominam as coisas, mostrando de que modo elas se transformam no tempo e variam no espaço. [...] Outra característica fundamental da etnia é seu sistema adaptativo, através do qual se relaciona com a natureza e o meio ambiente, garantindo sua sobrevivência.

Esse importante elemento de integração ao meio ambiente equilibrado, como bem anotado pelo renomado antropólogo brasileiro, é um dos fatores de subsistência e de perpetuação da comunidade, intrínseco à condição de indígena, sem a qual não haveria a formação do conjunto necessário à plenitude da autodeterminação desses povos.

O indígena é identificado por esse vínculo com uma comunidade étnica e com diversos elementos de integração social como língua, história, cultura, crenças, tradições, práticas religiosas, integração ambiental e por sua inadequação ao modo de produção capitalista.

Ao falar sobre os índios, lembrando suas pesquisas e notas, Darcy Ribeiro relata: “em nenhum lugar encontrei uma comunidade indígena convertida numa vila ou numa vizinhança ‘brasileira’. Vi, ao contrário, situações em que índios submetidos ao contato e à pressão econômica, social e religiosa, em suas formas mais perversas, continuaram índios”¹².

A Constituição Federal de 1988, ao elevar ao plano constitucional os direitos indígenas, utilizou a expressão “índios” para designar os indígenas, evitando terminologias como “aborígenes” ou “silvícolas”, no intuito de retirar qualquer carga de preconceito anteriormente utilizada na legislação infraconstitucional e no campo científico. Utilizou-a no plural para alcançar o conceito de comunidade, acolhendo a ideia de Darcy Ribeiro.

Samia Barbieri afirma que houve um avanço conceitual na Constituição de 1988, que vinculou o índio à sua comunidade, na esteira do entendimento de que a definição do que seja o índio depende da prévia definição do que seja comunidade indígena, pois estudos antropológicos revelam que os critérios raciais, culturais e antropológicos são insuficientes para essa tarefa¹³.

¹⁰ MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Hennes Irmãos, 1912, p. 59.

¹¹ RIBEIRO, Darcy. *Falando dos índios*. Brasília: UNB, 2010, pp. 41-43.

¹² *Ibidem*, p. 47.

¹³ BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 39.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) presente nos votos prolatados por seus Ministros no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, explicitada na ementa do acórdão respectivo:

O substantivo “índios” é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva¹⁴.

Portanto, não há como conceber o índio sem vínculos a uma comunidade étnica identificada pela língua, tradição, cultura pré-colombianas e pelo vínculo ao elemento terra, ainda que seja um indivíduo não integrado ao grupo, vivendo em área urbana, aculturado ou em processo de aculturação, mas que se autodetermina como indígena e carrega em seus genes e em sua alma esse ser índio.

Essa postura fraternal, que tem seu ápice na constitucionalização dos direitos indígenas e na demarcação de boa parte de suas terras, contribuiu para um considerável crescimento dessas etnias nas últimas duas décadas. Hoje, são oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e três indivíduos, equivalentes a zero vírgula quatro por cento da população brasileira, trinta e sete vírgula oito por cento deles vivendo na região amazônica¹⁵.

Estão distribuídos em duzentos e trinta e cinco grupos étnicos. Dos grupos menos numerosos, cento e trinta e cinco possuem até mil indivíduos. Ao passo que, entre os demograficamente mais significativos, doze grupos indígenas contam com população entre dez mil a trinta mil pessoas e apenas três têm mais de trinta mil indivíduos (Guarani – M’byá, Kaiowá e Nhandeva –, Ticuna, Kaingang)¹⁶.

Cada grupo, ao seu modo, se relaciona com a terra, não como um simples local de caça, de extrativismo, de pesca ou de solo fértil para desenvolver atividades agrícolas, mas como algo transcendente, essencial para a subsistência, nela incluindo os rios, os lagos, a vegetação natural e os seres vivos que nela habitam, desde os insetos aos animais de grande porte, inclusive os aquáticos, muitos considerados em seu imaginário como parentes ou ancestrais de sua etnia.

A maior parte dos problemas jurídico-indígenas do Brasil concentra-se nos povos demograficamente maiores (Guarani, Ticuna, Kaingang, Makuxi e Terena) e basicamente estão adstritos à posse e demarcação de suas terras, colocando em risco essas etnias e o equilíbrio ambiental de suas terras.

2. Terras indígenas e meio ambiente

O direito dos índios brasileiros ao reconhecimento e delimitação de suas terras, além de ser um direito originário, pré-existente à chegada dos primeiros homens brancos, está alicerçado no princípio da dignidade humana e consiste em um direito fundamental social em sua inteireza, completo, segundo Robert Alexy¹⁷, razão pela qual não pode ser utilizado

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: REVISTA Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, v. 212, abr/jun de 2010, p. 70.

¹⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Os números dos índios no Brasil*. Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/indio/numeros.html>>. Acesso em: 30 set. 2012.

¹⁶ Cf. RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). *Povos indígenas no Brasil: 2006-2010*. São Paulo: ISA, 2011, p. 17.

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 443.

para o confinamento ou aldeamento de índios em terras resumidas e sem a amplitude de que necessitam para manter seu liame com a natureza e sua rica tradição de usos, costumes e cultura, assim como ocorreu em alguns casos na América do Norte, conforme notícia François Ost¹⁸.

No Brasil, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973) reconheceu, ainda na década de 70, esse direito fundamental dos povos indígenas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu prazo para a identificação e demarcação das reservas. Todavia, a mora governamental ainda perdura, ocasionada em grande parte pela resistência de grileiros, invasores, garimpeiros, madeireiros e pecuaristas que cobiçam as riquezas naturais dessas áreas.

O legislador constituinte, ao alçar esse direito fundamental ao patamar constitucional, não atuou como criador, apenas constitucionalizou um direito originário que os índios já exerciam antes mesmo da chegada dos homens brancos ao Continente¹⁹.

A vinculação do índio à floresta, aos rios e a terra onde habitam ou habitavam, como anteriormente mencionado, é uma ligação de equilíbrio, que vem dos primórdios, do homem em harmonia com a natureza, do homem que preserva e usa respeitosa e racionalmente seus recursos para a subsistência tribal.

O índio não aculturado, que vive na sociedade tribal de conformidade com os costumes ancestrais, descontextualizado do mundo capitalista, não depreda significativamente o meio ambiente, não utiliza dos recursos naturais com abuso, ao contrário, cuida de consumi-los dentro de um contexto próprio de sustentabilidade, alternando suas áreas de caça e extrativismo para permitir uma recomposição cíclica desses recursos, conforme explicitado alhures, sem mencionar o receio do Anhangá e do Curupira²⁰, mitos demoníacos que habitam, protegem a floresta e vivem na consciência do índio, num mundo mágico em que árvores, animais, peixes e outros elementos da natureza ganham vida no seu imaginário e com ele interagem, ampliando seu respeito por esses entes, como se fora um parente próximo.

Segundo o indigenista André Villas-Bôas:

[...] o mapa do desmatamento na Amazônia, divulgado em 2003 a partir de imagens de satélite produzidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), não deixa dúvidas quanto à relevância estratégica das Terras Indígenas (TIs) na proteção da biodiversidade. Sobretudo nas áreas mais pressionadas pelo processo de ocupação – norte do Mato Grosso, sul do Pará, Acre e oeste de Rondônia – as TIs vêm se tornando uma espécie de “oásis” de floresta²¹.

Essa necessidade de estarem integrados a um meio ambiente preservado, onde possam caçar, pescar e extrair raízes, sementes, folhas, madeira e fibras para o sustento, fabrico de utensílios, armas, enfeites e ferramentas, cria um liame indestrutível, uma extrema dependência e harmonia, um direito subjetivo intocável²² que merece integral proteção

¹⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997], p. 392.

¹⁹ Cf. MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Proteção às minorias no Direito brasileiro*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO. Brasília: CJF, 2001, pp. 66-67. Disponível a partir de: www.cjf.jus.br. Acesso em: 12 jun. 2012.

²⁰ Cf. A LENDA do anhangá. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1436255>>. Acesso em: 2 set. 2012.

²¹ VILLAS-BÔAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 119.

²² Cf. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de Direito*. Lisboa: Almedina, 2002, p. 104.

e preservação por parte do Estado, sob um prisma socioambiental que emerge de uma interpretação integrada da Constituição do Brasil, como dito alhures, uma interpretação fundamentada em princípios constitucionais, dentro da concepção de um nível mais elevado de proteção²³, que se constitui na chave mestra para essa exegese constitucional.

Juliana Santilli²⁴, ao tratar dos direitos socioambientais, elenca dentre esses princípios os da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da Constituição, cujas precisas definições podem ser aferidas em Canotilho²⁵.

Ainda assim, uma realidade inarredável se coloca como obstáculo a essa concepção socioambiental, reclamando uma primeira tarefa de demovê-la para essa leitura transversal não sofrer abrupta ruptura e terminar em discurso sem conteúdo e ineficaz.

Trata-se do direito da comunidade indígena de explorar economicamente sua reserva dentro dos limites permitidos pela própria Constituição, elencados no art. 231 e seus parágrafos.

Uma leitura atenta do dispositivo leva à uma irrefutável conclusão de que a linha adotada pelo legislador em matéria de proteção aos direitos indígenas é nitidamente socioambiental, e permite essa transversalidade com outros subsistemas, inclusive com o subsistema do meio ambiente, pois é atribuição da União, segundo o *caput* do mencionado art. 231, velar pela proteção de todos os bens da terra indígena, donde se conclui que dentre eles, em primeiro plano, estão os bens naturais, as florestas, rios, lagos, animais, solo e subsolo, essenciais ao seu bem-estar.

Os limites traçados pelo próprio subsistema dos direitos indígenas relativos a suas terras e ao meio ambiente não se configuram excessivamente restritivos²⁶, são limites imanentes do próprio texto constitucional que devem ser interpretados sob a ótica do princípio da unidade da constituição, dentre outros anteriormente mencionados.

Evidentemente que o legislador constituinte não estabeleceu uma divisão das terras indígenas em três categorias, ainda que se trate de reserva descontínua, onde cada parte de terras e rios se destinem a uma atividade diferente.

O que o legislador constituinte quis foi dar maior dimensão ao conceito de terra indígena, de forma a contemplar as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições e aquelas ocupadas pelos índios para atividades produtivas.

Portanto, o dever de proteção ambiental recai sobre toda a área ou áreas de reserva ou terra indígena, inclusive sobre aquelas destinadas a atividades produtivas.

Edson Damas da Silveira²⁷, também defensor da sistemática socioambientalista, respaldado nas informações do indigenista André Villas-Bôas, afirma que as terras indígenas da Amazônia Brasileira têm o menor índice de desmatamento da região, e citando Carlos Marés, prega uma interpretação constitucional em sua plenitude e sempre em cotejo com o direito individual para que se compreenda a dimensão socioambiental desses direitos, coletivos ao lado dos individuais, sem exclusões.

A solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso da demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol corrobora esse entendimento. Nela a Suprema Corte conciliou em uma tríplice dimensão de terras contínuas os institutos jurídicos de reserva indígena, faixa de

²³ Cf. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos*. Lisboa: Almedina, 2006, pp. 225 ss, 517 ss, *apud* GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 61.

²⁴ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005, p. 92.

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 1183, 1224-1226.

²⁶ Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Lisboa: Coimbra, 2004, pp. 161, 195.

²⁷ SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 49

fronteira e parque nacional aberto à visitação pública, estabelecendo diversos critérios e restrições, inclusive de gestão da reserva, sem que tenha havido graves prejuízos a direitos fundamentais das diversas etnias que lá habitam, apesar das diversas restrições assentadas no dispositivo do acórdão, inerentes ao sistema de compartilhamento engendrado pelo STF.

A proteção à diversidade étnica e cultural, segundo Juliana Santilli²⁸, assegura os direitos coletivos à biodiversidade e sociodiversidade, compreendidas estas como valores constitucionais integrados a uma unidade conceitual e normativa, criando entre elas interdependência que resulta em síntese socioambiental permeada pelo multiculturalismo, pela pluriethnicidade e pelo enfoque humanista, e, sob tal fundamentação, chega a conclusão similar à defendida e apresentada linhas atrás.

A força normativa da Constituição, de que fala Konrad Hesse²⁹, é reafirmada pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos indígenas e do ambiente integrados ao nosso sistema jurídico, não se podendo admitir, portanto, restrições significativas a esse direito-dever.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer³⁰ vão mais além na defesa da força normativa da Constituição que brota dessa opção socioambiental do Estado Brasileiro, e sustentam o surgimento de um Estado de Direito Socioambiental, que deve se fundamentar num pacto social jurídico-ambiental, como verdadeiro Estado pós-social em que a dignidade humana tenha dimensão ecológica para além de um direito fundamental.

Luiz Wanderley Gazoto³¹, assim como Nurit Bensusan, diversas vezes citada nos capítulos anteriores, defende a possibilidade de criação formal, por meio de ato administrativo, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, de unidade de conservação ambiental sobreposta à área de uma reserva indígena, desde que não sejam da espécie que transfiram a posse ao poder público e causem restrição ao direito fundamental dos indígenas.

Essa preocupação é salutar, pois algumas espécies de área de proteção ambiental restringem excessivamente o direito dos indígenas de explorá-las de forma sustentável.

Adverte Márcio Santilli³², que essa polêmica há anos é enfrentada por ambientalistas e indigenistas na região amazônica, mas que omite o fato de serem os grileiros de terras ligados à extração predatória que têm avançado nos seus intentos maléficos de degradação da floresta.

Por outro lado, o índio não pode ser visto como paisagem ou como heroico personagem de José de Alencar³³, seria por demais romântico, e até mesmo inocente ou impróprio nos dias atuais. Todavia, como dito alhures, há visível interdependência entre o índio e o meio ambiente em que vive, protegida constitucionalmente, disso resulta que essa proteção ambiental deve ter concreção sem a necessidade de ato administrativo formal de criação de unidade de conservação, pois a reserva indígena em si mesma já é uma unidade de conservação ambiental. Não há como ver o índio sem rios, florestas e fauna, enfim, sem natureza preservada ao seu modo³⁴.

²⁸ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005, p. 92.

²⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 18.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012, pp. 40 ss.

³¹ GAZOTO, Luiz Wanderley. Terras indígenas e proteção ao meio ambiente. *Revista Universitas/Jus – UniCEUB*, Brasília: jan./jun. 2006, v. 13, pp. 20-21.

³² SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 11.

³³ ALENCAR, José de. *O Guarany*. p. 14. Disponível a partir de: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2012.

³⁴ Cf. BENSUSAN, Nurit. Terras Indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 68.



Além disso, deve-se considerar o fato de que as terras indígenas equivalem ao dobro das áreas destinadas unicamente à conservação ambiental na região amazônica, que também não estão livres das invasões e depredações, fator que ocorre em menor escala nas terras indígenas, pois a vigilância e proteção dos índios têm impedido os avanços dos desmatamentos nas suas áreas, os quais chegam a ser repelidos com violência, como no caso dos índios Cinta Larga, que dizimaram vinte e nove garimpeiros invasores das suas terras³⁵.

O caminho deve ser inverso ao proposto pelo Professor Luiz Gazoto e pelos renomados cientistas anteriormente mencionados, pois as terras indígenas devem ser reconhecidas como reservas ambientais por imposição do próprio Texto Constitucional, haja vista a opção socioambiental que dele emana.

Nesse quadrante, seria suficiente apenas estabelecer critérios para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras em terras indígenas, pois a utilização dos recursos naturais, com baixo impacto ambiental, visando a sua subsistência com dignidade é direito constitucional dos índios.

A solução proposta não abrange todas as situações, evidentemente, pois existem casos graves de corrupção das tradições e costumes de algumas etnias que incorporaram, por necessidade material, a cultura capitalista de intensa exploração dos recursos naturais não renováveis de suas reservas e rejeitam a intervenção da FUNAI e de órgãos ambientais para conter a depredação. Nesses casos, é preciso que se desenvolvam programas específicos de resgate sociocultural e ambiental com a participação dos próprios índios.

Segundo informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Instituto Socioambiental (ISA):

[...] o Brasil tem uma extensão territorial de cerca de 851 milhões de ha, ou seja, 8.547.403,5 km². As terras indígenas do Brasil ocupam uma área de 991.498 km² de extensão, maior do que o território da França (543 965 km²) e da Inglaterra (130 423 km²) juntos. Descontada a sobreposição entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (63.606 km²), verifica-se que 43,9% do território da Amazônia Legal, isto é, 2.197.485 km², estão inseridos em Áreas Protegidas. As Unidades de Conservação da Amazônia Legal criadas até dezembro de 2010 somam 1.110.652 km², o que representa 22,2% do território da Amazônia Legal. As Terras Indígenas somam 1.086.950 km² ou 21,7% da mesma região.

O socioambientalismo que emerge dessa opção antropocêntrica alargada do constituinte de 1988 contribui para que a interpretação do art. 231 da Constituição Federal seja realizada à luz dos princípios constitucionais da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da constituição, anteriormente mencionados, aos quais se deve somar o da proibição do excesso, haja vista a regra geral do art. 225, direito ao meio ambiente, estar em perfeita harmonia com o art. 231, *caput* e § 1º, direito originário do índio à terra e ao meio ambiente preservado, abrangendo ampla zona de interseção entre os dois subsistemas, o que resulta num direito fundamental de toda a sociedade, e não apenas dos índios, podendo se configurar, em última análise, numa espécie de direito meta-estadual, devido à quantidade de florestas intactas incluídas nessas áreas, que correspondem a um milhão cento e cinco mil duzentos e cinquenta e oito quilômetros quadrados, o equivalente a treze por cento do território nacional, noventa e

³⁵ Cf. FREITAS, Silvana de. *Mortes de garimpeiros em RO teriam ocorrido a 2 km do conflito*. Envio Hudson Correa. Folha de São Paulo. Brasília, 19 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/brasil/ult96u60169.shtml>>. Acesso em: 29 maio 2012.

oito vírgula seis por cento situadas na Amazônia legal, acima do paralelo 13, nela incluída toda a Região Norte e os Estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Dessa forma, não se mostra extravagante concluir que a preservação ambiental das reservas indígenas é um direito-dever que está nitidamente no núcleo do direito ao reconhecimento e delimitação das suas terras, ínsito à própria dignidade do silvícola³⁶, que nessa vertente socioambiental e multicultural transcende os direitos das minorias étnicas e transversalmente beneficia outras comunidades étnicas formadoras e integrantes do Estado brasileiro, causando efeitos reflexos em todo o planeta, haja vista a magnitude dos biomas incluídos nessas áreas com alto índice de preservação ambiental³⁷.

A sedimentação de todas as conquistas jurídicas dos povos indígenas, alcançadas por meio de um processo histórico iniciado pelo reconhecimento do indigenato ainda no primeiro século após o descobrimento, perpassou pela saga de Cândido Rondon, irmãos Villas Boas e Darcy Ribeiro, que, entre os Governos Getúlio Vargas e Jânio Quadros, conseguiram marchar à frente do desenvolvimento para proteger várias tribos contactadas e não contactadas e criar o maior parque indígena do mundo. Após a constatação do aquecimento global, o PIX ganhou transcendência ambiental aos olhos do mundo civilizado. Essa historicidade, fortalecida pelos movimentos indígenas e socioambientais, foi elevada ao patamar constitucional pela vontade geral emanada da Assembleia Nacional Constituinte, e assim interpretada pelo STF no caso da TIRSS, o que permite vislumbrar considerável força normativa decorrente da juridicidade do texto e dos fatores reais de poder, os quais conformam todo o sistema jurídico. E mais, na vertente do constitucionalismo fraternal e na conjugação dos vetores da ampla maioria dos intérpretes da sociedade aberta³⁸, a sinalização das políticas públicas caminham para consolidar esse entendimento.

Essa linha de interpretação vem ganhando força no direito constitucional ambiental, conforme esclarece Paulo Weschenfelder, que considera o pluralismo e o direito de todos ao meio ambiente equilibrado como elementos preponderantes nessa força normalizadora que brota da permanente vontade de constituição, e se materializam em diversas políticas públicas, mas vê a necessidade de maior inclusão do cidadão na tomada de decisões, por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa³⁹, a exemplo das audiências públicas realizadas em diversos processos pelo STF.

A Presidente da República, Dilma Rousseff, preocupada com os ecossistemas e biomas das terras indígenas, recentemente baixou o Decreto nº 7.747, de 2012, instituindo a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)⁴⁰.

A nova regulamentação prima pela inclusão das comunidades indígenas nas políticas públicas de preservação ambiental e reforça a vertente de compreensão socioambiental da proteção ao ambiente, na busca de preservar e recuperar essas terras em favor das atuais e futuras gerações de índios e, evidentemente, de não índios.

Por outro lado, apesar do Decreto nº 7.747, de 2012, ter em boa hora consolidado essa visão socioambiental do direito às terras que os povos indígenas habitam ou exploram, demonstrando nítida preocupação com a preservação e recuperação desses ecossistemas, o Governo brasileiro tem feito parcerias com organizações não governamentais, com o

³⁶ Cf. OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997], p. 72.

³⁷ Cf. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 319.

³⁸ Cf. HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição....* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997, pp. 19-28.

³⁹ Cf. WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do Direito Constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul: EDUCS, 2008, pp. 138 ss.

⁴⁰ BRASIL. *Decreto nº 7.747*, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm>. Acesso em: 27 maio 2012.



Banco Mundial e com o Governo alemão para acelerar o processo de demarcação e para melhorar a gestão ambiental das reservas demarcadas, de forma a preservar a floresta. Entretanto, em alguns casos, tem permitido atividades madeireiras pelos indígenas, à guisa de desenvolvimento sustentável desses povos, o que se revela um risco considerável para a cultura e tradições tribais, e principalmente para o equilíbrio ambiental dessas reservas, além de transgredir o disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Deve-se ter em conta que o conceito de sustentabilidade pertinente ao modo de produção capitalista não pode ser sobreposto ou imposto ao modo de produção e de vida do indígena, sob pena de desfigurar essas comunidades e causar danos imensuráveis ao meio ambiente.

Portanto, é preciso impor limitações explícitas à utilização das áreas de reserva para essas espécies de atividade econômica, consoante as diretrizes traçadas pelo Decreto nº 7.747, de 2012, que em seu inciso V prescreve ser dever da União contribuir “[...] para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas”.

3. Conflitos socioambientais em terras indígenas

Ao mesmo tempo em que a solução jurídica de conflitos se mostra extremamente eficaz em alguns casos (v.g., encerramento do projeto da Hidrovia Pantanal Paraguai, graças à demonstração científica do estrondoso impacto ambiental maléfico ao bioma Pantanal; demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, na qual o STF garantiu os preceitos constitucionais envolvidos), fracassa em outros (Volta Redonda, Carajás, Itaipu, Furnas), situação que indica problemas de aplicabilidade das normas (identificado por Erasmo Ramos como “déficit de implementação ambiental”)⁴¹.

As atitudes para reversão desse quadro constituem tarefa própria do Poder Executivo, aliada à efetiva participação da sociedade, mas, por outro lado, a deficiência de atuação nesse sentido faz desaguar no Poder Judiciário graves conflitos socioambientais envolvendo os povos indígenas brasileiros.

Além disso, o próprio governo, em muitos casos, relega o respeito ao meio ambiente a segundo plano na implementação de projetos desenvolvidos em áreas de floresta, principalmente na Amazônia. Tome-se como exemplo a preocupante matéria publicada no Jornal O Globo, de 7/7/2012, noticiando o ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão da administração direta da União, por ser responsável por um terço do desmatamento da Amazônia⁴².

A despeito das boas soluções aplicadas pela Corte Constitucional, a efetivação da política ambiental não pode ficar dependente do Poder Judiciário. Segundo Erasmo Ramos⁴³, a proteção ambiental implica controle político, social, científico e jurídico, pilares nos quais se assentam os princípios do desenvolvimento sustentável. As soluções, embora já estejam bem desenhadas no âmbito jurídico (constitucional e infraconstitucionalmente), precisam ser mais bem direcionadas no campo político e social.

⁴¹ RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito Ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA...* Maringá: Midiograf II, 2009, pp. 63-64.

⁴² Cf. LOURENÇO, Luana. *MPF denuncia Incra por 1/3 do desmatamento na Amazônia*. Envio Ricardo Noblat. Jornal O Globo. Brasília, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/07/07/mpf-denuncia-incra-por-1-3-do-desmatamento-na-amazonia-454201.asp>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

⁴³ RAMOS, Erasmo Marcos. *op. cit.*, pp. 229-230.

O alcance da eficácia das normas depende da consolidação da consciência coletiva a respeito da necessidade de proteção e de preservação ambiental. E também do elemento volitivo do Estado e da sociedade (incluindo-se aqui a iniciativa privada, os movimentos sociais e das massas, os meios de comunicação).

Maria da Glória Garcia chama a atenção para o fato de que as populações mais carentes sempre são as mais afetadas por situações de risco, como emissão de gases poluentes e depósitos de material tóxico, apontando as organizações sociais e políticas públicas compartilhadas, baseadas na cooperação, para alcançar um verdadeiro sentido de governança que a cada dia vem ganhando vulto no cenário internacional⁴⁴. Segundo a autora:

A procura de um desenvolvimento fundado no redescoberto «*princípio da cooperação*», amplamente participado em procedimentos formais e informais, explícitos e implícitos, caracteriza o novo modo de agir e gerar poder na comunidade, logo transformado em autoridade⁴⁵.

Outrossim, o processo educacional tem relevante importância na tomada de consciência ambiental crítica e coletiva. Além disso, é necessário desburocratizar os procedimentos, aumentar a cooperação entre os órgãos ambientais, investir, fortalecer, aprimorar e combater os problemas sociais relacionados à pobreza e, sobretudo, conciliar interesses em princípio conflitantes (políticos, sociológicos, econômicos, ecológicos).

O sucesso dos processos de demarcação das reservas, garantido pelo patamar constitucional do tema e pela atuação da Suprema Corte, somado ao ativismo indigenista e ambiental, permitiu que o movimento indigenista (antes com viés territorialista e demarcatório) assumisse novo enfoque, voltado à preservação da biodiversidade das reservas. O benefício, com essa transmutação, passa a alcançar a humanidade como um todo, e transcende a questão cultural indígena e a proteção dos direitos das minorias para efetivamente dar lugar à defesa do direito ao meio ambiente equilibrado. A situação revela, mais uma vez, a importância da constitucionalização dos temas meio ambiente e proteção das terras indígenas em subsistemas interdependentes.

A elevação do Direito Ambiental ao patamar constitucional, mais uma vez, se afigurou fundamental, mas a efetividade continua a depender de políticas ambientais em pleno funcionamento.

A conscientização começa a atingir, também, o setor econômico. O Banco Mundial dá início à revisão de sua política florestal, ao admitir que as terras indígenas devem integrar as políticas estratégicas de reflorestamento e conservação relacionadas aos financiamentos de atividades econômicas em tais áreas, historicamente relacionadas a projetos de ocupação nem sempre atrelados ao desenvolvimento sustentável.

Entretanto, como dito alhures, é preciso ter muito cuidado com esse incentivo a explorações econômicas nas terras indígenas, aparentemente advindo de interpretação focada na proporcionalidade, sob pena de corromper os costumes e tradições dos silvícolas, além de incentivar a degradação de biomas muito delicados que abrigam os índios como homem primitivo, integrado ao meio ambiente com o equilíbrio e consideração que é próprio de suas raízes culturais, sociológicas, econômicas e históricas.

No caso das terras indígenas, portanto, o princípio da proporcionalidade deve ter enfoque ainda mais restritivo⁴⁶, haja vista sua flagrante insuficiência em matéria ambiental, em que a prevenção em seu nível mais elevado deve estar na linha de frente em matéria interpretativa.

⁴⁴ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente*. Lisboa: Almedina, 2007, pp. 348-350.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 350.

⁴⁶ Cf. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de Direito*. Lisboa: Almedina, 2002, p. 40.

Todo esse processo tem encontrado no Supremo Tribunal Federal o ponto de equilíbrio e a sinalização para as políticas de demarcação das terras indígenas, da preservação ambiental no seio dessas reservas e também a solução para conflitos socioambientais inerentes às sobreposições de unidades de conservação ambiental, bem como ao desrespeito aos direitos originários dos índios sobre suas terras. Mas, no caso das hidrelétricas, principalmente em relação à Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, o Supremo tem patinado, afastando-se da linha adotada nos casos das terras indígenas Raposa Serra do Sol e Caramuru Catarina Paraguassu.

Raposa Serra do Sol

O mais importante julgamento sobre demarcação de terra indígena realizado na história do judiciário brasileiro foi, sem sombra de dúvidas, o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, não apenas pela demarcação contínua de áreas de terras fraccionadas, em decorrência das invasões, mas também pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, da possibilidade de superposição de terras indígenas, unidade de conservação ambiental e faixa de fronteira.

Essa importância transcende, sob diversos aspectos, os limites dos próprios autos e se estabelece como paradigma para reinterpretação de toda a legislação infraconstitucional sob novo enfoque, antes não examinado pelo STF, e como diretriz para novos estudos de ambientalistas e indigenistas, em busca de uma adequada solução para os impasses e conflitos socioambientais que se proliferam na Amazônia brasileira.

Em 19 de março de 2009 (Dia do Índio), com a publicação do Acórdão pelo relator, Ministro Carlos Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações populares que visavam anular a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

O julgamento trouxe um novo paradigma que certamente influenciará as decisões de futuras causas demarcatórias. O Supremo deixou clara sua opção constitucional fraternal e solidária em favor dos indígenas ao reconhecer que afetaria a dignidade desses povos uma demarcação fracionada, constituída por áreas isoladas e descontínuas, também denominadas de *clusters*, conforme pretendiam o Estado de Roraima e outras entidades ligadas ao setor produtivo.

Essa opção, no dizer do Ministro Ayres Brito, parte de uma interpretação fundada na ideia-força de que “o avançado estágio de integração comunitária é de se dar pelo modo mais altivo e respeitoso de protagonização dos segmentos minoritários”.

A pertinência entre terras indígenas e meio ambiente, até aqui defendida, foi bem cimentada na ementa do acórdão e no bojo do lapidar voto, no qual Ayres Brito assentou com peculiar conhecimento de causa:

O momento é propício para remarcar a perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental, pois o fato é que a Constituição dá por suposto o que dissemos um pouco mais atrás: índios e meio ambiente mantêm entre si uma natural relação *de unha e carne*.⁴⁷

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: REVISTA Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, abr./jun. 2010, v. 212, p. 87.

A leitura ambiental ganha ênfase na transcrição de trecho da entrevista concedida por Viveiros de Castro ao Jornal Folha de São Paulo, citado por Ayres Brito em seu voto, na qual denuncia o deserto vegetal implantado no Estado do Mato Grosso:

O único ponto verde que se vê ao sobrevoá-lo é o Parque Nacional do Xingu, reserva indígena. O resto é deserto vegetal. Uma vez por ano, o deserto verdeja, hora de colher a soja. Depois, dá-se-lhe desfolhante, agrotóxico... E a soja devasta a natureza duplamente. Cada quilo produzido consome 15 litros de água”⁴⁸.

Destarte, a opção pelo meio ambiente ficou clarificada na conclusão de que “há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de ‘conservação’ e ‘preservação’ ambiental”, e que é possível a administração compartilhada de unidade de conservação e terra indígena, abrindo caminho para a solução de conflitos socioambientais decorrentes das sobreposições.

A decisão do Supremo Tribunal Federal traz o alento de que é preciso tratar da compatibilização entre unidades de proteção ambiental e terras indígenas com a seriedade e profundidade científica que o tema merece, sem a exclusão da linha antropológica, pois enquanto não se chega a um ponto de convergência os conflitos socioambientais continuarão a prejudicar a funcionalidade de diversas áreas, colocando em grave risco o mais diversificado bioma e o maior aquífero do planeta.

Anote-se que o Supremo Tribunal consolidou, também, a compatibilidade da presença indígena em faixa de fronteira internacional, superando eventual obstáculo que o modo de vida seminômade transfronteiriço dos índios daquela região pudessem trazer à segurança nacional, afirmando, ao contrário, que a presença indígena compartilhada com a União fortalece a soberania nacional. Esse fragmento da decisão elevou ainda mais o grau de respeito e consideração pelos índios, assim como a opção sociocultural e ambiental para resolução do conflito.

Autoridades, intelectuais de todas as áreas e o povo em geral aguardavam por esse julgamento, que veio a se firmar como a pedra angular de toda a construção socioambiental que se ergue no sistema jurídico e que se eleva como fraterna tarefa constitucional em defesa da própria sociedade brasileira, e preservar o que há de mais precioso em seu núcleo, os valores mais altruístas e inclusivos, elevando a dignidade e a qualidade de vida de todos os brasileiros.

Caramuru Catarina Paraguassu

Os Pataxó Hã Hã Hã, segundo Carlos Marés, foram transferidos de suas terras pela própria agência indigenista oficial, algumas décadas após o reconhecimento formal de suas terras. Em razão disso, “os pataxó perderam as terras, a língua e antes que perdessem a dignidade, resolveram voltar, recuperar seu espaço vital”. Somente em 1997, após lutas dramáticas e muitas mortes, obtiveram a primeira ordem judicial de manutenção de posse sobre parte da área⁴⁹.

⁴⁸ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388*. Rel. Min. Carlos Ayres Brito, *loc. cit.*: Voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, no qual cita Viveiros de Castro, professor do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em entrevista concedida a Flávio Pinheiro e Laura Greenhalgh, Jornal O Estado de São Paulo, 20 abr. 2008.

⁴⁹ Cf. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010, pp. 135-136.

Na esteira do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Civil Originária (ACO) nº 312, ajuizada em 1982, pela FUNAI, em favor da comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, distribuída inicialmente à relatoria do Ministro Nelson Jobim e, posteriormente, redistribuída, em razão de sua aposentadoria, ao Ministro Eros Roberto Grau.

Ainda sob a relatoria do Ministro Nelson Jobim o STF resolveu questão de ordem acerca da natureza jurídica da demarcação, e concluiu que se tratava de ato de natureza declaratória, nos precisos termos do art. 231 da CF, e não constitutiva, como sustentavam os fazendeiros locais, o que foi crucial para o futuro das demarcações de terras indígenas no Brasil.

A Suprema Corte, já em 2012, anulou todos os títulos expedidos pelo Governo do Estado da Bahia sobre a respectiva área de terras e determinou a demarcação e desocupação da Reserva Caramuru Catarina Paraguassu, situada na região dos municípios de Pau-Brasil, Itajú do Colônia e Camacan, localizados no Sul da Bahia.

O caso dos Pataxó Hã Hã Hãe também ganhou preocupantes contornos, tendo em vista os sérios conflitos entre índios, fazendeiros e força policial, ocorridos naquela área, situação que levou a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha a levar com urgência questão de ordem para preferência de julgamento interrompido com a aposentadoria do Ministro Eros Grau, argumentando que as cenas de violência exibidas pela TV denotavam “extrema conflituosidade e conflagração”⁵⁰.

Segundo noticiado pelo STF em seu portal na internet, na oportunidade do julgamento, mais uma vez, a veia poética do Ministro Ayres Britto trouxe à baila a precisa assertiva de que “A terra, para o índio, é um totem horizontal, é um ente, não um objeto de posse”. O decano, Ministro Celso de Melo, por sua vez, observou em seu voto questões peculiares, no mesmo grau de importância daquelas debatidas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol:

[...] as perícias antropológica, agrônômica e topográfica revelam que a área efetivamente disputada tem sido habitada pela etnia pataxó, que mantém uma relação especial com as terras da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu. O ministro considerou que a diáspora (dispersão) ocorrida tempos atrás na região não comprometeu a identidade indígena, tendo em vista que os pataxós se mantiveram na região, “conscientes da vinculação histórica com o seu próprio território”⁵¹.

Sob o ponto de vista ambiental, a situação do sul da Bahia merece especial atenção, pois além dos índios Pataxó⁵² reiteradamente denunciarem os desmatamentos ilegais, os estudiosos já apontavam para a degradação da Mata Atlântica e necessidade de ampliação e criação de novas UCs, e da adoção do sistema de corredores ecológicos com gestão compartilhada:

Porém, é fato que somente a manutenção dessas “ilhas” não é suficiente, pois a pressão sobre seus limites é cada vez maior. Dada a importância do manejo dos recursos circundantes para o sucesso de uma área protegida, conceitos

⁵⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera nulos títulos de terra localizados em área indígena no sul da Bahia*. Notícias STF. Brasília, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206458>>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁵¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF considera nulos títulos de terra localizados em área indígena no sul da Bahia, loc. cit.*

⁵² Cf. RAMOS, Paulo Cezar Mendes. A importância das unidades de conservação de proteção integral e as comunidades Pataxó.... In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 198.

como “corredores ecológicos” e “zonas de amortecimento” são complementos indispensáveis no planejamento de uma Unidade de Conservação (WRI/IUCN/PNUMA, 1992)⁵³.

A resposta jurisdicional do Supremo atendeu. Portanto, foi bastante significativa em termos de proteção ao meio ambiente, abrindo caminhos para o Governo instituir naquela região um sistema compartilhado de proteção ambiental.

Hidrelétricas

A construção de usinas hidrelétricas tem sido a opção energética mais em voga em países com grande potencial hídrico como Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina.

Pesquisas desenvolvidas no campo da antropologia⁵⁴ dão conta de que os países latino-americanos que passaram por governos militares e obtiveram facilidades na captação de capital internacional desenvolveram com mais intensidade projetos de aproveitamento do potencial energético de suas bacias fluviais.

No início da década de sessenta a meados da década de oitenta, foram construídas vinte e duas barragens na bacia do Uruguai, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, projetadas pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (Eletrosul), como também construíram os primeiros aproveitamentos hidrelétricos de grande porte, como a construção das usinas hidrelétricas de Tucuruí no Pará, Balbina no Amazonas e Itaipu no Paraná.

Esses “projetos desenvolvimentistas”, embora tenham trazido vantagens para o crescimento industrial, causaram também efeitos deletérios para o meio ambiente, principalmente, para as populações indígenas, ante a ausência de estudos prévios e de uma legislação específica sobre a realidade sociocultural, ambiental e econômica da comunidade local.

A construção dessas usinas provocou o alagamento de terras indígenas tradicionais e o consequente reassentamento compulsório dos povos kaingang, Guarani, Parakanã, Gavião da Montanha, Waimiri e Atoari.

Etnias que viviam em situação de isolamento, localizadas na área de influência desses empreendimentos, foram afetadas por essas obras e realocadas em outras terras sem infraestrutura. O reassentamento desses povos indígenas afetados ocorreu sem que medidas importantes fossem tomadas pelo Estado, como a regularização das terras onde esses povos foram assentados, implantação de infraestrutura, disponibilidade de alternativas econômicas, que garantissem a sobrevivência dos indígenas, além da implantação de saneamento básico, e tivessem sido previamente implementados. Inferindo-se que as experiências vivenciadas pela concretização desses projetos hidrelétricos foram desastrosas aos indígenas que até hoje lutam, incansavelmente, pelos direitos usurpados.

Os mesmos relatos antropológicos dão conta de que construção da UHE Itaipu Binacional (Brasil/Paraguai), considerada um megaprojeto hidrelétrico, resultou em vários malefícios aos índios Guarani, dos subgrupos Mbyá e Nandeva, que viviam nas imediações dos rios Jacutinga e Ocoí, pequenos afluentes do rio Paraná, atingidos pela formação do reservatório.

Os Guarani que vivem na Terra Indígena Ocoí, localizados em extensa área no sul do Brasil, norte da Argentina, parte oriental do Paraguai e sul da Bolívia, suportaram os primeiros embates da conquista europeia, a partir do século XVI, e sofreram com as iniciativas

⁵³ Cf. RAMOS, Paulo Cezar Mendes. A importância das unidades de conservação de proteção integral e as comunidades Pataxó.... In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004, p. 198.

⁵⁴ Cf. SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). *Hidrelétricas e povos indígenas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003, pp. 10-11.

de catequese dos jesuítas. Apresentam-se, hoje, como um dos maiores povos indígenas da América do Sul, conhecidos por seus deslocamentos nos espaços geográficos que formavam seu extenso território, e, devido a suas andanças, eram tidos como nômades. Com a implantação da Itaipu Binacional, os Guarani começaram a vivenciar maiores dificuldades, pois foram ignorados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), pelo Instituto de Terras do Paraná e outras instituições governamentais, principalmente quando os governos federal e estadual passaram a estimular projetos de colonização em todo o Oeste do Paraná, momento em que sofreram ameaças de burocratas e jagunços, resultando para a comunidade indígena submeter-se a trabalhos forçados ou evadir-se para outras regiões⁵⁵.

Para reparar os malefícios causados a essa comunidade indígena, várias ações do INCRA, FUNAI, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e do Banco Mundial foram promovidas para resolver o impacto causado aos índios Guarani, porém sem fundamentação adequada à solução desse problema. Após quinze anos de reivindicações, os Guarani foram atendidos, pela Binacional, com a compra de uma área de mil setecentos e quarenta e quatro hectares, localizada no município de Diamantina do Oeste-PR.

Diante do cenário de injustiças, decorrentes da construção dessas hidrelétricas, a partir da década de oitenta as populações indígenas e tradicionais, apoiadas por diversas ONGs, pressionaram as empresas estatais e privadas do setor elétrico para assumirem suas responsabilidades, em particular a proteção e o respeito à dignidade dos povos indígenas. Em 1986, a Eletrobrás editou o “Manual de estudos de efeitos ambientais dos sistemas elétricos” e, em seguida, criou o Plano-Diretor do Meio Ambiente (PDMA); o Comitê Consultivo de Meio Ambiente (CCMA); o Departamento de Meio Ambiente, dentre outras instituições de apoio à exploração do Meio Ambiente e proteção aos povos indígenas.

O § 3º do art. 231 da Constituição Federal garante a oitiva dos povos indígenas no processo de autorização do Congresso Nacional para aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras, mas de nada tem adiantado, por ser considerado pelas autoridades governamentais meramente opinativo, e não consultivo, o que resultou bem evidente no episódio do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, cujo impacto ambiental atingirá a área do Parque Indígena do Xingu, marco histórico do sociambientalismo brasileiro.

As imagens do dramático e ameaçador protesto da Índia Tuíra (II Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em Alamira-PA) comoveram o mundo e chamaram a atenção para a causa dos Índios Xinguanos, e certamente ainda perambulam na consciência daqueles que optaram pelo licenciamento da obra de Belo Monte.

Não é demais repetir que em terras indígenas o conceito de sustentabilidade não pode ser o do modo de produção capitalista, mas sim aquele dos povos ameríndios, que há milênios protegem as florestas brasileiras contra a exploração gananciosa dos que buscam lucratividade financeira.

Assim, a busca por novas fontes de energia, seja pela exploração das bacias fluviais, petróleo, carvão mineral, lenha, carvão vegetal, álcool, xisto ou energia nuclear, deve respeitar alguns limites: a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos de todos os povos indígenas de viver num ambiente ecologicamente equilibrado, preservando sua cultura, sua história, suas terras e vidas.

Belo Monte

A construção da Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, é um dos episódios mais dramáticos e conflituosos entre o Governo Federal e os povos indígenas.

⁵⁵ Cf. SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). *Hidrelétricas e povos indígenas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003, pp. 22-23.

Para que se entenda o impacto da construção dessa hidrelétrica na região próxima ao Parque Nacional do Xingu, é necessário considerar alguns números relevantes:

- a) duzentos e dez milhões de metros cúbicos de terra e pedras que serão retiradas no processo de escavação sem local de depósito previamente definido;
- b) quatrocentas e quarenta espécies de aves que habitam a área que será inundada, algumas em risco de extinção, como a arara-azul;
- c) duzentas e cinquenta e nove espécies de mamíferos (quarenta de porte médio ou grande);
- d) cento e setenta e quatro diferentes espécies de répteis e trezentas e oitenta e sete espécies de peixes.

Além disso, deve-se considerar que a vazão do Rio Xingu na época da cheia é de vinte e três mil metros cúbicos por segundo, quatro vezes superior à vazão das Cataratas do Iguaçu, segundo relata a Senadora Marina Silva – do Partido Verde (PV) –, alertando que:

Para que Belo Monte possa apresentar um grau de eficiência energética compatível com as recomendações técnicas, seria necessária a construção de outras três hidrelétricas na bacia do rio Xingu, que teriam a função de regularizar a vazão do rio. Por ora, a construção dessas usinas foi descartada pelo governo porque estão projetadas para o coração da bacia, onde 40% das terras pertencem aos indígenas.⁵⁶

Considerados os parâmetros de outras decisões envolvendo o tema socioambiental e o desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal tem deixado a desejar no caso das hidrelétricas. No dia 27 de agosto último, o Ministro Ayres Brito, o mesmo relator do caso Raposa Serra do Sol, concedeu liminar na Reclamação (RCL) nº 14.404 para suspender a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinara a paralisação das obras da hidrelétrica.

Segundo o portal de notícias do Supremo, o Ministério Público Federal recorreu da decisão sob o argumento de que a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas deve ser feita pelo Congresso Nacional antes da autorização para aproveitamento dos recursos hídricos, conforme disposto no art. 231 da CF⁵⁷.

Não é demais ressaltar que essa pendenga persiste desde o período anterior ao do licenciamento da obra pelo IBAMA. Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal negou ao IBAMA a atribuição de ouvir as comunidades impactadas no processo de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sob a interpretação de que ainda não havia sido editada lei complementar ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A decisão, todavia, foi suspensa pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, permitindo que as comunidades indígenas e os impactados fossem ouvidos pelo IBAMA, o que não passou de mera formalidade para sacramentar o procedimento, haja vista a obra ter sido licenciada em 1º de julho de 2011.

Conflitos indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos, entre os quais:

- a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b) Convenção nº 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (1989);

⁵⁶ SILVA, Marina. *Pandora é aqui?* A Ficha Caiu, 5 fev. 2010. Disponível em: <<http://afichacaiu.wordpress.com/2010/02/05/entenda-o-impacto-da-construcao-da-usina-de-belo-monte/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PGR pede reconsideração de liminar sobre Belo Monte*. Notícias STF, 4 set. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217199>>. Acesso em: 17 out. 2012.

c) Declaração das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);

d) Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO;

e) Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, com Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Em casos como o de Belo Monte, por exemplo, a falta de oitiva das comunidades indígenas pode implicar violação aos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos dos Yanomami, no Brasil, e dos Awás Tingni Mayana, na Nicarágua, segundo notícia Valerio Mazzuoli⁵⁸.

O caso dos Yanomami (Resolução nº 12, de 1985, Caso nº 7.615 - Brasil, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85) envolveu a construção de uma estrada, por onde os não índios transitavam. Além de contaminarem os índios com doenças às quais não têm resistência, a presença de estranhos trouxe diversos outros malefícios àquela tribo. Constataram-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar.

O caso da comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, diz respeito à demarcação de suas terras. O caso foi encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, sob a alegação de que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, ante a perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (direito à *propriedade privada e proteção judicial*, respectivamente), recomendando que se efetivasse a demarcação das terras dos Awás Tingni.

Novos Sistemas de Solução de Conflitos

A lentidão do Poder Judiciário na solução dos conflitos indígenas, na maior parte das vezes decorrente da grande carga de jurisdição e da falta de condições materiais de trabalho dos juízes, principalmente na Amazônia, assim como a falta de compreensão da cultura indígena com a necessária profundidade, exige maior reflexão sobre novos métodos de solução de conflitos judiciais naquela região.

A busca de rapidez nas decisões, com a segurança jurídica que a emergência socioambiental exige, recomenda a pesquisa de mecanismos adequados para a solução desses conflitos, inquietantes para a vida de comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia, que, por outro lado, também travam o desenvolvimento sustentável que se busca implementar na vastidão daqueles ermos.

Essa vertente baseia-se num pluralismo jurídico adaptado às necessidades do Estado de Direito Socioambiental que se anuncia, no qual os costumes e tradições dos povos tradicionais e indígenas não estariam limitados a uma funcionalidade alternativa ou paralela apenas no âmbito das suas aldeias ou comunidades, tal qual Boaventura Silva Santos admite, (em tese, a possibilidade teórica de...) teoricamente acenando para a possibilidade teórica de convivência entre dois ordenamentos de solução de conflitos, ainda que oficiais, em comunidades distintas dentro de um mesmo território⁵⁹.

⁵⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 3.ed. São Paulo: RT, 2009, pp. 859-879.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1988, pp. 73-75.

A jurisdição indígena não é estranha ao direito brasileiro, que a admite, nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, que tolera a jurisdição indígena penal e disciplinar, desde que não resulte em penas cruéis ou infamantes, excluída a hipótese de pena de morte.

As Constituições de Bolívia, México, Paraguai e Colômbia possuem disposições similares sobre o reconhecimento da jurisdição indígena em seus territórios, de forma mais ampla do que no Brasil.

No entanto, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composta por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, tais como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc, indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

O tribunal, por sua vez, teria o apoio de um corpo técnico permanente e seria composto por juízes oriundos dos diversos segmentos que integram o primeiro grau. Uma justiça socioambiental, ao fim e ao cabo, como fruto desse novo pacto social jurídico-ambiental, que emerge do Estado pós-social que se anuncia em um horizonte não muito longínquo.

4. Considerações Finais

Os povos indígenas brasileiros, ricos em cultura e tradições, possuem uma noção comum de culto e respeito pela natureza, que lhes facilita a percepção, com maior nitidez do que outros povos, de que seus campos, florestas, rios e lagos não são fontes inesgotáveis de riquezas. A busca de novo local para caça, pesca e extrativismo, ou de nova área para roça, decorre de aguçada percepção e compreensão dos sinais de escassez desses gêneros e da perda de fertilidade do solo, o que significa tempo para a natureza se recuperar e novamente proporcionar o sustento da tribo. Decorre desse entendimento a característica seminômade de diversas tribos, sempre dentro de um mesmo território onde praticam há milênios seus saberes e andanças.

Experimentam, também, problemas comuns, preconceitos idênticos, desrespeito a seus costumes e tradições, invasões, desmatamento e poluição de suas terras, praticados por uma minoria que detém o poder econômico, além da marginalização social quando aculturados ou em processo de aculturação.

O mais grave desses problemas, no entanto, é a falta de uma política mais bem definida de proteção e de demarcação do restante das suas terras, cuja importância ambiental não interessa apenas a esses povos, pois são áreas vitais para o equilíbrio ambiental no planeta.

Em decorrência da espera pela demarcação e proteção das suas terras, muitos ainda não se livraram da invasão e do desmatamento praticado pelos não índios. Assustados e impotentes diante dos invasores, já não empunham seus arcos em defesa das matas, como Cabral e sua esquadra viram pela primeira vez, apenas clamam e esperam por justiça.

Algumas etnias têm se organizado em busca de projetos sustentáveis para recuperar suas terras e delas retirar, com manejo adequado, o essencial para sobreviver e manter suas tradições, costumes e cultura milenares, como forma de evitar que a aculturação destrua todo esse patrimônio sociocultural e ambiental. Outros se organizam na cata de sementes e replantio de florestas degradadas, inclusive nas cercanias de suas áreas, com vistas à preservação de nascentes e reversão da poluição e do assoreamento dos rios que atravessam suas terras.

A inclusão do indigenato na Lei Fundamental brasileira, decorrente de uma decisão humanista e holística, e bem assim a disposição sobre o dever estatal de promover

o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas, trouxeram a perspectiva de concreção do princípio da dignidade humana inerente aos povos pré-colombianos que integram o Estado brasileiro. Disso resulta que é direito fundamental originário dos povos indígenas brasileiros e obrigação da União identificar e demarcar as áreas de reserva que lhes proporcionem sobrevivência digna, preservação social, étnica, cultural, histórica e o desenvolvimento sustentável, a fim de que possam contribuir efetivamente para sua autodeterminação, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

A política administrativa de demarcação de reservas indígenas, nesse quadrante, deve conjugar a motivação étnica, histórica e cultural com a proteção do ambiente, dentro de uma perspectiva socioambiental, de modo que toda reserva indígena seja efetivamente uma unidade de conservação ambiental, como uma segunda pele, pois a interpretação do § 1º do art. 231 deve se harmonizar com a do art. 225 da Constituição Federal, tendo em vista que as reservas indígenas transcendem essa função ambiental além dos seus limites territoriais, pois beneficiam a todos, por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas à etnia ocupante da área. Não se trata de mera sobreposição formal discricionária de área de preservação ambiental à reserva indígena, mas vinculada a ambos os subsistemas (idênticos direitos de todos e de alguns), que se inter-relacionam explicitamente nos termos do art. 231 da CF. Em razão disso, a compatibilização entre unidades de conservação e reservas indígenas deve nortear as políticas públicas voltadas para a proteção ambiental dessas áreas (afastando-se o mito da natureza intocada), dentro de uma política socioambiental baseada em corredores ecológicos que propiciem integração com administração compartilhada.

Partindo-se do pressuposto de que há explícito inter-relacionamento entre os arts. 225 e 231 da CF, a regra do § 3º do art. 231, referente à exploração dos recursos hídricos e minerais, deve ser aplicada com acentuada ponderação, pois a força normativa dos §§1º e 2º do mesmo art. 231, que se encontram em harmonia com o sistema de proteção ao meio ambiente, deve ser considerada, não sendo de boa técnica valorá-la isoladamente. Ademais, as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas áreas são de usufruto exclusivo dos índios, conforme expressa disposição constitucional, sem perder de vista a transcendência ambiental dessas reservas. Portanto, as licenças para exploração desses recursos, principalmente para construção de hidrelétricas, devem atender ao comando constitucional quanto à imprescindibilidade da oitiva das populações indígenas, cuja opinião deve ser considerada desde a fase inicial dos projetos, e não apenas na fase final de licenciamento, como está ocorrendo no caso de Belo Monte, no Rio Xingu.

A política de proteção ambiental das reservas indígenas, em decorrência disso, deve ter como diretriz o princípio da prevenção em gradação intensa, haja vista a possibilidade de exploração irregular e criminoso dos recursos naturais pertencentes aos índios, por membros da respectiva etnia ou por terceiros, com ou sem autorização daqueles.

A concentração das decisões em matéria de política ambiental, agrária e fundiária em um único ministério, que poderia ser denominado de Ministério da Gestão Territorial e dos Recursos Naturais, abarcando agências como IBAMA, FUNAI e INCRA, seria uma solução racional de cunho dialógico que traria avanços consideráveis na estabilidade do desenvolvimento das políticas públicas mais adequadas para cada área, e com maior nível de harmonia e compatibilidade, evitando-se contradições desgastantes. Um ministério dessa magnitude teria mais poder para o estabelecimento de um diálogo equilibrado com outros ministérios das áreas de infraestrutura, transportes e orçamento, o que muito facilitaria as políticas públicas em todas essas áreas.

A atuação da Suprema Corte tem efetivado com considerável grau de concreção os direitos constitucionais dos indígenas no que se refere à demarcação de suas terras,

mesmo em caso de sobreposição a unidades de conservação e faixas de fronteira, porém, deficitária em relação às hidrelétricas, como ocorreu no caso de Itaipu, dentre outras, e agora se repete no caso de Belo Monte.

A lentidão e falta de estrutura da justiça na região amazônica para julgamento das causas indígenas, por outro lado, recomenda o estudo de novos mecanismos para solução de conflitos. O Estado de Direito Socioambiental que desponta num horizonte não muito longínquo, reclama nova engenharia jurídica baseada no pluralismo. Destarte, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composto por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, tais como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc, indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

A leitura socioambiental, transversal e holística, fundamentada na concepção de que os índios são verdadeiros guardiões da floresta, imprescindíveis para a preservação de importantes biomas, como o da Amazônia, é fruto de uma interpretação que advém da conjugação da história de resistência e conquistas experimentadas pelos povos indígenas do Brasil no curso do processo civilizatório, e da vontade geral emanada da Constituinte e sedimentada ao longo dos últimos vinte e quatro anos, desde a promulgação da atual Constituição, período marcado pelo alarme do aquecimento global e por desastres ecológicos. Essa vontade permanente de Constituição, decorrente de um verdadeiro estado de necessidade, de emergência ambiental ou de um Estado de Direito Socioambiental que se anuncia, tem ganhado concreção em diversas interpretações da Suprema Corte e nas políticas públicas sinalizadas ou adotadas pelo Governo do Brasil, e visivelmente se traduz numa indeclinável força normativa que proclama a necessidade de pacto socioambiental em favor dos índios, das populações tradicionais e do povo brasileiro, que também beneficiará a humanidade.

Palavras-chave: Constituição – índios – indigenato – meio ambiente – direitos socioambientais – reservas indígenas – terras indígenas – unidade de conservação ambiental – Amazônia.

*Marco Anthony Steveson Villas Boas
Desembargador com Assento no Tribunal de Justiça do Tocantins,
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e do Colégio de
Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil e
Diretor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense*